



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161880 - GO (2024/0289908-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : JOAO EUDES JUSTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a legalidade da conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, mesmo diante do pedido ministerial de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

2. O Ministério Público, desde a audiência de custódia, postulava expressamente pela liberdade provisória com imposição de medidas cautelares alternativas, conforme consta do registro do ato processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o juiz pode decretar de ofício a prisão preventiva quando o Ministério Público pleiteia medida cautelar menos gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 311 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva só pode ser decretada por provocação, sendo vedada a decretação *ex officio* de medidas cautelares no processo penal.

5. A decisão do juízo singular ultrapassou os limites da provocação e impôs, de ofício, medida de natureza mais gravosa do que a postulada, em contrariedade aos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP.

6. A atuação judicial que impõe medida mais gravosa sem provocação viola a imparcialidade judicial e o sistema acusatório, rompendo a paridade de armas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas, a serem especificadas pelo juízo de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não pode ser decretada de ofício pelo juiz, devendo respeitar a provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. 2. A imposição de medida mais gravosa do que a postulada viola o sistema acusatório e a imparcialidade judicial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 2º, e 311.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161880 - GO (2024/0289908-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : JOAO EUDES JUSTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa de réu preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei de Drogas), contra acórdão que afastou a alegação de nulidade da prisão preventiva, mantida pelo juízo da audiência de custódia, apesar de o Ministério Público ter requerido a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se a decretação da prisão preventiva pelo magistrado, após parecer ministerial favorável à aplicação de medidas cautelares diversas, caracteriza atuação de ofício em violação aos arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, mesmo diante de manifestação ministerial favorável à aplicação de medidas cautelares diversas, não age de ofício, mas no exercício de seu poder geral de cautela, desde que haja provocação inicial. Precedentes.

4. Caso o Ministério Público, por ocasião da audiência de custódia, se manifeste pela substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares menos gravosas, não há falar em nulidade na conversão em prisão preventiva pelo magistrado, por não restar caracterizada atuação *ex officio*.

5. A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Não comporta apreciação em sede de habeas corpus a alegação de que o paciente faz jus à liberdade porque estaria sujeito a regime menos gravoso em caso de eventual condenação, por se tratar de questão afeta à prova. 2. A determinação do magistrado em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição, conforme precedente do STJ de 22.3.2022, Ministro Rogério Schietti Cruz, RHC 145.225/RO. 3. Deve ser mantida a prisão preventiva se demonstrada a imprescindibilidade da medida para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

O recorrente foi preso em flagrante em 28/2/2024 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei de Drogas), dada apreensão de 354,475g de maconha, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva em 29/2/2024.

No recurso especial, a defesa sustenta violação dos arts. 282, § 2º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, aduzindo, em suma, ilegalidade da prisão preventiva, porquanto decretada de ofício pelo magistrado.

Requer o provimento do recurso "a fim de revogar a prisão preventiva do recorrido, fixando, em seu lugar, liberdade provisória vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, tal como requerido pelo Ministério Público desde a audiência de custódia" (fl. 95).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 282, § 2º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, aduzindo, em suma, ilegalidade da prisão preventiva, porquanto decretada de ofício pelo magistrado.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão combatido (fls. 42-43):

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 28 de fevereiro de 2024 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, consubstanciado no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, porque mantinha em depósito 4 (quatro) porções de maconha, totalizando a massa bruta de 354,475 g (trezentos e cinquenta e quatro gramas e quatrocentos e setenta e cinco miligramas).

Inicialmente, não deve ser conhecida a tese de ofensa ao princípio da homogeneidade ao argumento de que ao paciente poderá ser fixado um regime mais brando, porquanto aborda matéria que demanda dilação probatória, inviável na via estreita do Habeas Corpus.

*Por outro lado, ao contrário do alegado pelo impetrante, **não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na prisão preventiva, a qual não foi decretada de ofício.***

*Conforme se verifica no registro da audiência de custódia (mov.12 e 13), **o Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas**, posicionamento que não foi acatado pela magistrada que presidia o ato.*

Houve a devida provocação do Poder Judiciário, não estando o magistrado vinculado ao parecer proferido pelo Ministério Público, podendo decidir de forma diversa, tanto impondo outra cautelar, revogando a prisão ou decretando a prisão preventiva, utilizando-se da solução que entender melhor e mais cabível as peculiaridades do caso concreto.

Veja-se que o magistrado pode o mais – condenar em caso de postulação de absolvição por parte do Ministério Público, bem como indeferir diligências requeridas, logicamente, por óbvio, pode o menos, decretar a prisão mesmo em face de parecer diverso do Promotor de Justiça.

Essa questão inclusive já está pacificada no STJ. [...]

O acórdão recorrido, ao afastar a tese de nulidade da prisão, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, caso o Ministério Público, por ocasião da audiência de custódia, se manifeste pela substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares menos gravosas, não há falar em nulidade na conversão em prisão preventiva pelo magistrado, por não restar caracterizada atuação *ex officio*. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que a manifestação do parquet pela aplicação de medidas alternativas diversas ao cárcere, permite ao juiz avaliar a pertinência das referidas cautelares e, nessa condição, impor a mais adequada e suficiente ao caso, inclusive a mais grave, qual seja, a prisão preventiva, sem se falar em prisão cautelar de ofício.

2. Hipótese em que a custódia preventiva está motivada na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados, uma vez que os réus transportavam 46 tijolos de cocaína (14,8kg), para fins de tráfico.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 900.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA.

1. Ainda que, na audiência de custódia, o Ministério Público tenha requerido a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nesses casos não há falar em decretação da prisão de ofício, haja vista que "é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, no caso, a cautelar máxima de prisão preventiva, o que não representa atuação ex officio, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 764.022 /SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. A medida cautelar foi devidamente fundamentada, pois destacou-se a gravidade concreta do crime, porque se trata de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), além da reincidência e a fuga do réu do local dos fatos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 193.035/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0289908-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.161.880 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51351175320248090051 513813145 51381314520248090051

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : JOAO EUDES JUSTINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161880 - GO (2024/0289908-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : JOAO EUDES JUSTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO que, ao julgar *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO EUDES JUSTINO, confirmou a legalidade da conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, mesmo diante do pedido ministerial de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão (fls. 86/95).

A controvérsia gira em torno da legalidade da atuação judicial na audiência de custódia de 29/2/2024, ocasião em que o juízo singular converteu de ofício a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, em manifesta contrariedade aos arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n. 13.964/2019 (fls. 40/41).

O Ministério Público, desde a audiência de custódia, postulava expressamente pela liberdade provisória com imposição de medidas cautelares alternativas, conforme consta do registro do ato processual e foi reiterado nas razões do Recurso Especial, com enfoque dentro das balizas do sistema acusatório.

A em. Ministra Relatora votou pelo desprovimento do Recurso Especial, acolhendo o entendimento do acórdão recorrido de que o juiz, uma vez provocado, poderia conceder medidas mais gravosas que as pleiteadas pelo Ministério Público, não havendo ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

Pedi vista para melhor examinar a compatibilidade dessa interpretação com o modelo acusatório constitucionalmente adotado e com a jurisprudência desta Quinta Turma.

É o relatório.

Com a devida vênia à em. Ministra Relatora, divirjo.

A controvérsia reside em saber se o juiz pode, validamente, decretar de ofício a prisão preventiva quando o Ministério Público pleiteia, expressamente, medida cautelar menos gravosa, como ocorreu no caso dos autos.

O art. 311 do Código de Processo Penal é categórico ao estabelecer que a prisão preventiva só poderá ser decretada por provocação: *"a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"*. De igual forma, o art. 282, § 2º, veda expressamente a decretação *ex officio* de medidas cautelares no processo penal.

Ao contrário do que entendeu a instância ordinária, o juiz não pode, sob a justificativa de não estar vinculado ao requerimento do órgão acusador, ultrapassar os limites do pedido para impor medida mais gravosa ao investigado ou réu. Tal atuação configura indevida proatividade judicial em matéria de restrição de liberdade, violando a imparcialidade judicial e o sistema acusatório.

A jurisprudência desta Quinta Turma é pacífica nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO MINISTERIAL DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em favor de réu, alegando ilegalidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia/GO, sem prévio requerimento do Ministério Público, que se posicionou pela imposição de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei n. 13.964/2019.

III. Razões de decidir

3. A decretação de prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei n. 13.964/2019, caracterizando constrangimento ilegal.

4. A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público para tal medida não se justifica, especialmente quando o órgão acusador postula medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva e determinar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Tese de julgamento: "1. A decretação de prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei n. 13.964/2019. 2. A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público caracteriza constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 311; CPP, art. 312; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024.

(HC n. 874.901/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS. CRIMES COM PENAS EM ABSTRATO QUE NÃO SUPERAM, ISOLADAMENTE, 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, as condutas imputadas não apresentam, isoladamente, penas máximas em abstrato superior a 4 anos, o paciente não ostenta condenação com trânsito em julgado e, ainda que tenham sido praticadas em um contexto de violência doméstica, não havia medidas protetivas de urgência decretadas. Ainda que possível, em tese, a decretação da medida extrema considerando a soma das penas dos dois tipos penais, a prisão é ilegal por ter sido decretada de ofício.

3. Com efeito, nos termos do art. 311 do CPP, "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". No caso, embora o representante ministerial tenha postulado a aplicação de outras cautelares mais brandas, o Juízo decretou a prisão preventiva, caracterizando uma atuação de ofício. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

No presente caso, o Ministério Público, titular da ação penal, expressamente se manifestou **pela não conversão do flagrante em prisão preventiva**, requerendo, como substitutivo, **a imposição de medidas cautelares diversas**, conforme documentação constante dos autos desde a audiência de custódia (fls. 86/87).

A decisão do juízo singular, portanto, **ultrapassou os limites da provocação e impôs, de ofício, medida de natureza mais gravosa do que a postulada**, circunstância expressamente vedada pela nova redação dos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, introduzida pelo Pacote Anticrime.

Não se trata de submeter o juiz à vontade do órgão acusador, mas de exigir a observância da legalidade estrita em matéria de restrição da liberdade pessoal, cujo controle jurisdicional há de respeitar as funções institucionais de cada parte, sob pena de ruptura da paridade de armas e da imparcialidade.

O parecer ministerial junto a esta Corte Superior acompanha essa linha, manifestando-se pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva decretada de ofício (fls. 131/135).

Diante do exposto, peço vênia à em. Ministra Relatora para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de revogar a prisão preventiva do recorrido e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, a serem especificadas pelo juízo de primeiro grau, conforme requerido pelo Ministério Público desde a audiência de custódia.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0289908-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.161.880 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51351175320248090051 513813145 51381314520248090051

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : JOAO EUDES JUSTINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.